



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380260-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é agravante DOUGLAS CHRISTOVAM (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado DDR POSTO DE COMBUSTIVEL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2380260-20.2024.8.26.0000

COMARCA: VÁRZEA PAULISTA

AGRAVANTE: DOUGLAS CHRISTOVAM

AGRAVADA: DDR POSTO DE COMBUSTÍVEL LTDA.

VOTO Nº 55.149

TUTELA DE URGÊNCIA - Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais - Alegada falha na prestação de serviços por parte do posto de combustíveis agravado – Pretensão de que o réu seja compelido, liminarmente, a arcar com os custos dos reparos necessários ao veículo pertencente ao autor, sob pena de multa diária - Indeferimento - Ausência dos requisitos previstos no artigo 330, do Código de Processo Civil - Necessário que se aguarde a instauração do contraditório - Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, decorrente de falha na prestação de serviços por parte do posto de combustíveis, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, para o fim de que o réu seja compelido a arcar com os custos dos reparos necessários ao veículo que lhe pertence, sob pena de multa diária.

Alega o agravante, em síntese, que o pedido atende a todos os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pretendida, uma vez que ficou devidamente demonstrado o risco da demora e a verossimilhança das alegações. Afirma que a relação existente entre as partes é de consumo, não restando dúvidas a respeito da responsabilidade

objetiva do réu pelos danos ocasionados em seu veículo, em decorrência do abastecimento com combustível inadequado. Sustenta que não está conseguindo usufruir do seu automóvel desde o dia 18.10.2024, devido ao erro cometido pelo agravado. Argumenta ter comprovado nos autos, tanto pelos documentos juntados quanto pelas mensagens trocadas entre as partes via aplicativo *Whatsapp*, que tentou amigavelmente resolver a questão. Além disso, juntou com a inicial o extrato bancário comprobatório do pagamento do abastecimento e, posteriormente, o cupom fiscal, bem como o comprovante de entrega da notificação extrajudicial. Por tais motivos, requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Não foi concedida a antecipação da tutela recursal. Sem intimação do agravado para apresentar contraminuta, diante da ausência de prejuízo.

É o relatório.

A pretensão recursal não merece acolhida.

A r. decisão atacada tem o seguinte teor:

“Em juízo de cognição sumária entendo que NÃO ESTÃO PRESENTES os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada pelo autor. Isso porque, embora exista alguma verossimilhança nas alegações do autor, não restou comprovado o efetivo contato com o réu para realização das tratativas. Tampouco o autor apresentou a nota do abastecimento ou mesmo a comprovação de que a notificação extrajudicial foi entregue ao réu. Dito isso e em se considerando que os reparos terão um custo razoável, melhor aguardar que se estabeleça o contraditório, permitindo assim ao réu, que apresente sua versão dos fatos, sem prejuízo de nova análise do pedido de tutela de urgência, após a defesa. Indefiro, portanto, a tutela de urgência pleiteada.”.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência deve observar o disposto no artigo 300, do Código de Processo Civil, sendo certo que o entendimento firmado no *decisum* atacado deve subsistir, na medida em que a concessão de tutela provisória *inaudita altera parte* é providência excepcional, não sendo possível constatar a excepcionalidade deste caso apenas com base nas alegações do agravante.

Ainda que a nota fiscal tenha sido juntada posteriormente pelo autor a fls. 56 dos autos principais, necessário que se aguarde a instauração do contraditório, para que o réu apresente sua versão dos fatos, como bem ponderado pelo douto Juízo de primeira instância.

Ademais, a tutela pretendida confunde-se com o mérito da causa, podendo vir a ser necessária eventual dilação probatória, sobretudo para efetiva comprovação de que os danos apresentados pelo veículo do autor guardam relação com o combustível fornecido pela ré, tido como inadequado.

Neste diapasão, deve subsistir, a meu ver, tal decisão, inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência pleiteada, revelando-se de boa medida a postergação do exame do pedido do agravante para depois da instauração do contraditório, para que se tenha um melhor panorama da controvérsia.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo.

SÁ DUARTE, Relator